



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-08-13

SEB

=====

71 TC-001234/026/11

**Prefeitura Municipal:** Taboão da Serra.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Evilásio Cavalcante de Farias.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota, Clayton Machado Valério da Silva, Elaine Cristina Kuipers Assad e outros.

**Acompanham:** TC-001234/126/11 e Expedientes: TC-008803/026/11, TC-011689/026/11, TC-019692/026/11, TC-022398/026/11, TC-024331/026/11, TC-024332/026/11, TC-028532/026/11, TC-029366/026/11, TC-029367/026/11, TC-030323/026/11, TC-036996/026/11, TC-036997/026/11, TC-017047/026/12, TC-025154/026/12, TC-034775/026/12, TC-037247/026/12 e TC-015531/026/13.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	<i>24,85%</i>
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>	<i>60,75%</i>
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07</i>	<i>100,96%</i>
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>	<i>26,07%</i>
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF</i>	<i>44,55%</i>
<i>Precatórios</i>	<i>Regular</i>
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	<i>Regular</i>
<i>Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria e PASEP)</i>	<i>Regular</i>
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	<i>Regular</i>
<i>Resultado Orçamentário – Superávit de 2,37%</i>	<i>R\$ 10.332.847,34</i>
<i>Resultado Financeiro – Deficitário</i>	<i>(R\$ 6.719.548,99)</i>
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	<i>10,95%</i>

### **1. RELATÓRIO**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**, exercício de 2011.

**1.2** O relatório (fls.48/100) da Fiscalização *in loco*, promovida pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3ª Diretoria de Fiscalização, apontou o seguinte:

**a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 49/50):**

- programas e ações do PPA e da LDO sem indicadores e metas físicas que permitam avaliar sua eficácia e efetividade;
- a LDO não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor (artigo 4º, I, "f" da LRF);
- autorização, na LOA, para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para 2011;

- inexistência de previsão orçamentária que assegure o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente, em desobediência ao artigo 227, caput, da Constituição federal e ao artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei federal nº 8.069/90;

- inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10);

- inexistência de providências para acessibilidade em prédios públicos, com inobservância ao artigo 11 da Lei federal nº 10.098/2000;

**b) Dívida de Curto Prazo (fl. 51):**

- baixa liquidez frente a seus compromissos de curto prazo;

**c) Dívida de Longo Prazo (fls. 52/53):**

- Inclusão da dívida com a autarquia previdenciária no passivo consolidado;

- aumento significativo de 814,08% da dívida contratual de longo prazo;

**d) Renúncia de Receitas (fl. 53):**

- a Lei Complementar nº 271/2011 foi editada para fins de saneamento das contas relativas à dívida ativa logo após a descoberta de um "esquema" de fraude na Dívida Ativa do Município<sup>1</sup>, portanto, não foi

<sup>1</sup> Em junho de 2011, a mídia trouxe a público, com grande destaque e repercussão, não só de âmbito local, mas, também, de forma geral, o possível esquema de fraude na Dívida Ativa no Município de Taboão da Serra, envolvendo servidores e funcionários da Prefeitura, bem como alguns Vereadores do Município. Noticiou-se, também, que funcionário ou ex-funcionário da CONAM, empresa prestadora de serviços de consultoria e desenvolvimento de sistemas utilizados na Prefeitura, estaria envolvido, mediante criação ou alteração de senhas. O suposto esquema de fraude começara a despontar quando, em março de 2011, um funcionário comissionado da Prefeitura foi preso em flagrante, acusado de corrupção. Ele foi preso dentro da Prefeitura, retirando do sistema dívidas de tributos, inserindo dados falsos e alterando dados verdadeiros no sistema de cadastro informatizado da Prefeitura, dando baixas em impostos e tributos, dívida de terceiros, de forma fraudulenta."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



observada a previsão anterior quanto à renúncia na LDO nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**e) Dívida Ativa (fls. 54/55):**

- diferença entre os valores apresentados pelo próprio setor da Dívida Ativa e os da AUDESP;

- inexistência de um Cadastro de Serviços Públicos;

**f) Ensino (fls. 57/60):**

- não cumprimento do artigo 212 da Constituição federal (aplicação de 24,70%);

**g) Saúde (fls. 60/62):**

- impossibilidade de verificação de obediência à Resolução nº 333/03 do CNS;

- atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde de conteúdo genérico;

**h) Multas de Trânsito (fls. 62/63):**

- descumprimento às disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, com o recolhimento parcial dos valores devidos ao FUNSET;

- divergência dos dados da contabilidade com os extratos da conta bancária;

- receita de multas não considerada para este fim;

- impossibilidade de comprovação do valor das aplicações financeiras relativas às multas de trânsito;

- gastos que não se coadunam com as disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, da Portaria nº 407/2011 do DENATRAN e da Lei municipal nº 1880/09;

**i) Precatórios (fls. 63/65):**

- Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial, em detrimento dos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil;

**j) Encargos (fls. 65/66):**

- não apresentação das guias de recolhimento do INSS (competências 01/2011 e 03/2011);

- atraso no repasse dos encargos previdenciários do regime próprio e sem os devidos acréscimos legais;

**k) Adiantamentos (fls. 66/68):**

- ausência de recibo bancário que comprove a devolução de saldo não utilizado aos cofres públicos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- justificativa genérica para a solicitação de adiantamento;
- despesas com transporte aéreo e hospedagem em nome de funcionários não selecionados pela Administração para participar de evento que justificou o adiantamento;
- acúmulo de atribuições (responsável e beneficiário) em uma mesma pessoa, em inobservância ao princípio da segregação de funções;
- despesa anterior ao evento que justificou o adiantamento;
- ausência de documento fiscal competente que discrimine as despesas com as passagens e diárias de hotel;
- despesa injustificada com hospedagem em nome da Vice-Prefeita;
- despesas com transporte terrestre injustificadas;

### I) Pagamentos de Indenização à Empresa de Publicidade (fl. 68):

- realização de despesa sem prévio empenho, em afronta ao artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64;
- o valor da despesa com publicidade e propaganda informado pela Prefeitura diverge do apurado no balancete;
- despesa com publicidade de atos da Prefeitura, nos quais constam símbolos ou imagens que, em tese, caracterizam promoção pessoal relativa ao mandato do atual Prefeito, em afronta aos termos do artigo 37, §1º, da Constituição federal;

### m) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls.68/71):

#### *Tesouraria:*

- não atendimento ao artigo 164, §3º da Constituição federal;
- não fornecimento de alguns extratos e conciliações bancárias, nem de justificativas para a diferença entre o saldo bancário e a conta contábil;

#### *Almoxarifado:*

- instalação em local inadequado;
- acondicionamento dos medicamentos de forma inadequada;
- diferenças quantitativas entre o sistema informatizado (que não é atualizado), o registro próprio e a verificação da fiscalização;

#### *Bens Patrimoniais:*

- não utilização de sistema informatizado que envolva os diversos setores e departamentos;
- bens não localizados quando da verificação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- bens localizados em locais diferentes dos indicados pelo Setor de Patrimônio;

- bem inservível sem processo de baixa patrimonial;
- bens sem localização;

**n) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 72):**

- quebra da ordem cronológica de pagamentos;

**o) Licitações (fls. 72/76):**

*Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades:*

- compras diretas de aquisição de gêneros alimentícios de fornecedores cujo objeto social não contempla o gênero;

- compras diretas acima dos valores máximos permitidos pelo artigo 24 incisos I e II da Lei federal nº 8.666/93;

- envio de informações classificadas incorretamente, que afetam a transparência dos dados relativos às despesas licitáveis;

*Falhas de Instrução:*

- falhas de acentuado relevo do Pregão nº 003/2011 (Processo Administrativo nº 37938/2010) tratadas no expediente TC-033048/026/12;

- descumprimento dos artigos 45 e 46 das Instruções nº 02/2008 deste Tribunal;

**p) Contratos Examinados “In Loco” (fls. 76/77):**

- aglutinação do objeto;
- termo de referência direcionado;
- valor contratado acima do orçado;
- definição do objeto na ata da sessão pública diferente do constante do edital;

- contratação de seguro de vida para participantes do Programa de Proteção Profissional sem vínculo empregatício com a Prefeitura;

- falta de descrição das características e das condições da apólice de seguro e sem identificação dos segurados;

- violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

**q) Execução Contratual (fls. 77/80):**

- subutilização e inconsistência dos softwares disponibilizados pela Conam – Consultoria em Administração Municipal Ltda.;

**r) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 81/82):**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- verificação do cumprimento das demais exigências legais inviabilizada em razão do não atendimento à Requisição nº 01/2012;

**s) Descumprimento da Lei Complementar Municipal nº 191/09 (fl. 82):**

- depósito da receita arrecadada a título de Contribuição de Iluminação Pública em Conta do Tesouro e do FUNDEB;

- inexistência de justificativa quanto à destinação do valor excedente arrecadado com a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;

**t) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 82/83):**

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

**u) Pessoal (fls. 83/87):**

*Quadro de Pessoal;*

- cargos em comissão, instituídos pela Lei Complementar municipal nº 212/2010, que contrariam o artigo 37, inciso V da Constituição federal;

- existência de cargos da advocacia pública municipal em comissão, em afronta à exigência de estruturação em simetria com a Carta Política;

*Férias;*

- acúmulo de férias vencidas no Município de Taboão da Serra, pagas a título de indenização por ocasião do término da relação trabalhista, em afronta à CLT – Consolidação da Leis Trabalhistas;

*Pagamentos de Verbas Indenizatórias a Comissionado*

- pagamento de verbas indenizatórias a comissionados;  
*Adicional de Insalubridade*

- pagamento indiscriminado de adicional de insalubridade a servidores do Município de Taboão da Serra;

*Desvio de Função*

- identificação de servidores do Município de Taboão da Serra, inclusive da área da saúde, prestando serviços alheios às funções para as quais foram contratados;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### v) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 92/93):

- não atendimento às requisições da fiscalização deste Tribunal;
- emissão de alertas quanto à entrega de documentos ao Sistema AUDESP;
- não entrega dos dados estatísticos do Município (SIAP/2011) e do Cadastro Eletrônico de Obras referentes ao exercício de 2011;
- atendimento parcial às recomendações do TCESP.

#### 1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

##### a) TC-024332/026/11, 029366/026/11 e 036996/026/11:

Tratam de declarações prestadas pelo Senhor Prefeito do Município de Taboão da Serra ao Ministério da Fazenda, comunicando a intenção de contrair financiamento com recursos do Programa da Via SP, no valor de R\$ 2.000.000,00, junto ao Banco Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento, visando à aquisição de máquinas e equipamentos nacionais para a manutenção da frota da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Informa a fiscalização que a operação de crédito não foi contratada por não atender aos critérios exigidos pela STN/Ministério da Fazenda.

b) TC-008803/026/11, TC-011689/026/11, TC-024331/026/11, TC-029367/026/11 e TC-036997/026/11: referem-se a declarações prestadas pelo Senhor Prefeito do Município de Taboão da Serra ao Ministério da Fazenda, comunicando a intenção de contrair financiamento com recursos do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS, no valor de R\$ 3.000.000,00, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, tendo a Caixa Econômica Federal S.A. como seu mandatário, visando a aquisição de máquinas e equipamentos nacionais, destinados a intervenções em vias públicas e estradas municipais.

Informa a fiscalização que a operação de crédito não foi contratada por não atender aos critérios exigidos pela STN/Ministério da Fazenda.

c) TC-030323/026/11: A empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos comunica possíveis irregularidades praticadas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



na Prefeitura de Taboão da Serra. Afirma que forneceu produtos alimentícios à Municipalidade redundando deste fornecimento um crédito de R\$ 248.222,35, ainda não pago pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. Do total reclamado, afirma a Administração ter liquidado e pago R\$ 43.370,05, reduzindo a dívida para R\$ 204.852,30.

Informa a Fiscalização ter constatado que, em 19-07-2012, houve um crédito de R\$ 204.852,30 na conta da empresa em comento.

d) TC-019692/026/11: Municípios comunicam possíveis irregularidades na alteração da prestação de serviços de transporte escolar para alunos portadores de necessidades especiais.

A Prefeitura Municipal de Taboão da Serra informou que a mudança no transporte escolar municipal teve por objetivo atender as regras da NBR 14021 da ABNT e decorreu de pedido de informação formulado pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício PJTS/MP Nº 72/11 – 3<sup>a</sup> PJ<sup>2</sup>.

A Secretaria de Educação do Município de Taboão da Serra ofertou resposta circunstanciada ao Ministério Público Estadual, juntando a relação e fotos da frota utilizada no transporte especial, nome dos alunos atendidos, escolas de destino e horários da prestação do serviço.

A Municipalidade relacionou os profissionais envolvidos no transporte dos alunos especiais, informando ainda que a Prefeitura Municipal ofereceu cursos a todos os motoristas.

Por fim, o Executivo Municipal asseverou que os alunos com necessidades especiais somente deixam de ser transportados mediante declaração expressa dos seus responsáveis neste sentido. Todavia, a disponibilização do transporte é permanente, garantida pela ampliação da frota.

e) TC-22398/026/11: O senhor Fernando Grella Vieira (Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo) comunica a instauração de inquérito civil com a finalidade de apurar eventual superfaturamento na aquisição de insumos para reparação ambiental (ocorrido em 2009, empresas: Promoverd Paisagismo e Agricultura Ltda., IBEC Engenharia Ltda. e Xulabeika Mudas Frutíferas e

<sup>2</sup> Muito embora o Município já possuísse alguns veículos adaptados para o transporte especial, a quantidade não era suficiente para atender a demanda, razão pela qual o Executivo instaurou processo licitatório com vistas a atender as necessidades locais (Pregão Presencial Nº G-021/2012).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ornamentais), determinada por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 89.0039346-4 proposta pelo Ministério Público Federal, em face da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e de Deoclides Francisco dos Santos.

A Prefeitura, manifestando-se sobre o expediente, alegou que não houve a aquisição de insumos junto à empresa Promoverd Paisagismo e Agricultura Ltda., cujo montante atingisse R\$ 7.960,00. No que tange ao possível superfaturamento das Notas Fiscais números 007546, 7547 e 7548, emitidas pela empresa Promoverd Paisagismo e Agricultura Ltda., limitou-se a Administração a transferir responsabilidade para as Secretarias Municipais envolvidas.

No que concerne ao excesso na aquisição de mudas, informou que, além de atender a determinação judicial, houve a doação das mudas remanescente à população em eventos de Educação Ambiental em datas comemorativas.

O Executivo Municipal não esclareceu se houve a concorrência do corréu Deoclides Francisco dos Santos no custeio das despesas advindas da condenação e, por fim, silenciou quanto à indicação do responsável pelos pagamentos e dotação orçamentária utilizada.

Observo que, conforme pesquisa que realizei no Sistema AUDESP, no exercício de 2011 ora em exame, não constam empenhos emitidos a favor das empresas objeto do Inquérito Civil mencionado.

**f) TC-028532/026/11:** O senhor José Aparecido Alves vereador e Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI) da Câmara Municipal de Taboão da Serra solicita análise de eventuais quebras de ordem cronológica dos pagamentos efetuados à Construtora Etama Ltda.

A Fiscalização confirma a quebra na ordem de pagamento em nome da Construtora Etama Ltda. (inclusive com pagamento anterior ao vencimento), após a análise dos relatórios de Cumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos (1º e 2º semestres de 2011);

**g) TC-017047/026/12:** A Diretora Presidente do Sindicato dos Funcionários Públicos de Taboão da Serra, Sandra Cristina Ferreira de Souza, propôs representação em face do Prefeito Evilásio Cavalcanti Farias e do Presidente da Câmara Municipal de Taboão da Serra , José Macário dos Santos Filho, por suposto desvio de função dos servidores públicos contratados sob a égide da Lei Complementar nº 212/2010.

A Fiscalização informa que constatou que os servidores da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



saúde e de outros setores estavam lotados na Câmara Municipal de Taboão da Serra em 2011, bem como em locais estranhos à área da saúde.

Questionada a respeito, a Prefeitura reconheceu a veracidade da denúncia, informando, contudo, que foram adotadas medidas tendentes a corrigir as distorções.

**h) TC-025154/026/12:** o Dr. Márcio Fernando Elias Rosa (Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo) solicita informações sobre eventual renúncia de receitas pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra em virtude de remissão tributária no tocante ao IPTU.

Informa a Fiscalização que, no exercício de 2011, o Município efetivou ato de renúncia de multas e juros moratórios incidentes sobre todos os tributos municipais, por meio da Lei Complementar nº 271/2011 (fls.121 do Anexo), mas não atendeu às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme mencionado no item B.1.5.1 deste relatório.

**i) TC-34775/026/12:** o Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotora de Justiça, Dra. Natália Amaral Azevedo, comunica instauração do Inquérito Civil nº 1193/2012 para apurar eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes das irregularidades no pagamento de precatórios judiciais pelo Município de Taboão da Serra, nos anos de 2010 e 2011.

Verificou a Fiscalização que o Município de Taboão da Serra efetuou depósitos a título de precatórios nos moldes do § 1º, inciso II, do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, no exercício de 2011.

**j) TC- 037247/026/12** (Expediente juntado após a realização da Fiscalização): o senhor Daniel Henrique da Cruz Flori, Fiscal Municipal de Taboão da Serra comunica possíveis irregularidades no lançamento da área construída de diversos imóveis no sistema informatizado do cadastro Municipal da Prefeitura de Taboão da Serra – DECAD. A Prefeitura encaminhou os esclarecimentos que, a rigor, esclarecem as falhas apresentadas.

O E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO (fl. 18) relator das contas anuais da Prefeitura em exame no exercício de 2012 determinou a extração de cópia do presente Expediente para acompanhar e subsidiar a análise do processo TC-0001823/026/12;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**k) TC-015531/026/13** (Expediente juntado após a realização da Fiscalização): O senhor Allex Albert Rodrigues (Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social), encaminha cópia da Decisão Notificação – DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 63/2012, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 125/2012, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Taboão da Serra, abrangendo o período de 01/2004 a 02/2012.

Foram também encaminhadas cópias do Expediente em comento aos Eminentes Conselheiros CRISTIANA DE CASTRO MORAES e DIMAS EDUARDO RAMALHO relatores das contas anuais da Taboãooprev – Unidade Gestora de Regime Previdência Social de Taboão da Serra relativas aos exercícios de 2007 (TC-027517/026/07), 2008 (TC-002899/026/08), 2011 (TC-000588/026/11) e 2012 (TC- 003140/026/12) bem como das contas anuais da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra relativas ao exercício de 2012 (TC- 003140/026/12).

**1.4 O DD. Ministério Público de Contas** (fl. 105), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

**1.5** Regularmente notificado (fl. 106, DOE-SP de 19-01-13), o Chefe do Executivo Municipal deixou de apresentar as justificativas (fl. 113) no prazo estabelecido.

**1.6 A Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

**a) a Unidade de Economia** (fls. 114/115) opinou que, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, as contas do Executivo de Taboão da Serra não apresentam motivos de ressalva, excetuando-se, entretanto, os atos pendentes de apreciação, principalmente, quanto à insuficiente aplicação no ensino;

**b) a Unidade Jurídica** (fls. 116/117) posicionou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, tendo em conta o não atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição federal, 24,70%;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) a **Chefia** (fl. 118) manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável**.

**1.7** O **MPC** (fls.119/121), de igual modo, opinou pela emissão de parecer **desfavorável**, devido à aplicação de 24,70% das receitas resultantes de impostos em desacordo com o artigo 212 da Constituição federal.

Quanto aos apontamentos da Fiscalização que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram as Contas de Governo, nem resultaram dano ao Erário, podem ser tratadas como ressalvas, especialmente no tocante aos itens: A.1 – Planejamento da Políticas Públicas; B.3.2 – Saúde; D.3.1 – Quadro de Pessoal; D.3.2 – Das férias vencidas.

E recomenda que os itens C.2.2 – Contratos Examinados *In Loco* (Pregões Presenciais nº G-005/2011 e G-060/2010) e D.3.3 – Do Pagamento de Verbas Indenizatórias a Comissionado sejam tratados em autos apartados.

**1.8** A **D. SDG** (fls. 122/125) manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** diante da insuficiente aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,70%), a exemplo das contas de 2009 (TC-000114/026/09), da admissão injustificada de 278 servidores para cargos em comissão sem justificativas, da renúncia indevida de receita e da reincidência na falta da comprovação do destino dos recursos da multa de trânsito (objeto de parecer desfavorável nas contas do exercício anterior, TC- 002762/026/10) e falta de controle da dívida ativa com proposta de encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada.

Entende que deva ser objeto de advertência à Prefeitura os apontamentos relativos aos itens: abertura de créditos adicionais acima da inflação do período, divergência nos dados do Sistema AUDESP e nos procedimentos de contabilização adotados pela Prefeitura, manutenção das disponibilidades financeiras em instituições privadas, falta de controle do almoxarifado, desobediência da ordem cronológica de pagamentos e não encaminhamento a esta Corte do cadastro eletrônico de obras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que se refere à possível fraude no sistema de Folha de Pagamento do Executivo<sup>3</sup>, entende que tal situação excede a competência de apreciação desta E. Corte, sugerindo o encaminhamento da matéria para conhecimento do Ministério Público.

Recomenda o tratamento em autos apartados para um melhor estudo da matéria: despesas sem licitação (fls.73/74), despesa de adiantamento não comprovada (fl. 364 do Anexo), pagamento em duplicidade de diária de hotel (fl. 283 do Anexo), despesa de táxi para locomoção entre endereços vizinhos (fls. 465/466 e 471/474 do Anexo) e a despesa de congresso na cidade de Salvador (fl. 460 do Anexo). Sugere que o Pregão Presencial nº G005/2011 tenha tratamento em autos específicos.

**1.9** Intempestivamente, e após solicitação de prorrogação de prazo para apresentação das justificativas (fls. 128/129), concedida em 09-05-13 (fl. 130), o responsável pelas contas em exame apresentou justificativas (fls.132/202) sustentando que:

**a)** Planejamento das Políticas Públicas (fls. 134/142):

- é certo que alguns programas e ações de governo não puderam ser detalhados quanto aos custos estimados, indicadores e metas, posto que estão atrelados a atividades de manutenção da Administração Pública, onde o fator da imprevisibilidade impediu o detalhamento reclamado pela auditoria. Não obstante, a suposta falha não gerou prejuízo na execução do orçamento de 2011;

- o Município de Taboão da Serra não cometeu nenhuma ilegalidade ao deixar de relacionar na Lei de Diretrizes Orçamentárias as entidades que seriam beneficiadas, em 2011, com repasses oriundos do Poder Executivo, isso porque tal exigência não foi contemplada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, na alínea “f”, do inciso I, do artigo 4º. A Lei Fiscal determina que a LDO deve conter apenas as regras gerais a respeito da concessão dos auxílios, subvenções, contribuições e demais repasses para entidades do terceiro setor, o que, todavia, não implica reconhecer que deve haver a discriminação específica de todas as entidades que serão

<sup>3</sup> A fraude na folha de pagamento ocorreu entre os exercícios de 2007 e 2010. Em 2011, constatou a Fiscalização que a servidora pública (que teria realizado transferências indevidas para contas de outros servidores da localidade, bem como para a conta do seu companheiro, funcionário da Conam), foi exonerada e que foi instaurado processo administrativo para apurar os fatos relatados (fl. 80).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



beneficiadas com os recursos públicos;

- a abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação não gerou prejuízo na execução do orçamento da Prefeitura, tendo em vista o superávit orçamentário, demonstrando a eficiência da Administração quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Não existe na legislação financeira Federal, Estadual ou Municipal nenhuma vedação à inserção na Lei Orçamentária Anual de autorização para abertura de créditos adicionais acima do percentual de inflação;

- a Municipalidade efetivamente destinou, com previsão orçamentária específica, montante para o atendimento do artigo 227, caput, da Constituição federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei federal nº 8.068/90. Ademais, a própria Fiscalização reconheceu que foi empenhado o valor de R\$ 1.799.397,35 para a função nº 243 (Assistência à Criança e ao Adolescente);

- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está sendo elaborado pelo Poder Executivo de Taboão da Serra, o qual, após os estudos técnicos pertinentes, será remetido à Câmara Municipal para sua aprovação, o que poderá ser objeto de acompanhamento nas próximas Fiscalizações;

- quanto às providências para acessibilidade em prédios públicos, em inobservância ao artigo 11 da Lei federal nº 10.098/00, discorda do apontado pela Fiscalização, visto que a Municipalidade está empenhada em prover todas as condições de acessibilidade aos portadores de deficiência;

### b) Dívida de Curto Prazo (fls. 142/144):

- a análise apontada pela equipe de Fiscalização sofre oscilações diárias que não permitem aferir a exata capacidade do Executivo para promover o pagamento de suas dívidas.

A Dívida de Curto Prazo está composta por empenhos vinculados a Receitas de Capital, oriundas da transferência de capital do Estado e União, os quais não se concretizaram até 31-12-2011;

### c) Dívida de Longo Prazo (fls. 144/145 ):

- o endividamento em comento foi registrado no Passivo Compensado, o que se fez em função do contido no inciso I do § 2º do artigo 30 da Resolução do Senado Federal nº 43/01. O regramento determina que as obrigações entre pessoas jurídicas do mesmo município



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não se equiparam às operações de crédito e, portanto, devem ser registradas no Passivo Compensado. Quanto ao registro da dívida, esclarece que o Poder Executivo contabilizou a amortização efetivamente reconhecida pelo Ente Previdenciário, aplicando-se sobre o saldo a devida atualização;

- tal elevação advém, principalmente, da arrecadação de operações de crédito realizadas no exercício de 2011, que somaram R\$ 9,88 milhões, além de atualizações monetárias ocorridas nos contratos já existentes, o que elevou a dívida em contratos em 814,08%. Ressalta que tal variação correspondeu a apenas 2,34% da RCL, estando, portanto, dentro do limite de tolerância sinalizado pela Resolução do Senado Federal nº 43/01;

### d) Renúncia de Receitas (fls. 145/151):

- a Prefeitura de Taboão da Serra nos exercícios anteriores editou leis com o mesmo objetivo de otimizar a arrecadação, mediante a instituição de incentivos ao contribuinte para quitar os seus débitos perante a Municipalidade. Isso demonstra que a intenção do Município, ao editar a Lei Complementar nº 271/2011, não era sanar a fraude ocorrida na dívida ativa municipal, mas apenas dar continuidade a política de fomento de arrecadação dos tributos municipais, buscando melhorar o seu fluxo de caixa, pois somente com o aumento da receita pública torna-se possível executar as ações voltadas aos cidadãos. Anota que a Lei Complementar nº 271/2011 não autorizou a exclusão de créditos tributários, mas sim das multas e juros sobre eles incidentes, sendo que já se encontra consolidado que esse tipo de benefício fiscal não se sujeita a incidência do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (TC-000569/026/09).

Quanto ao possível esquema de fraude na dívida ativa do Município de Taboão da Serra (mencionado em nota de rodapé nº 07 do relatório da Fiscalização, fl. 53), envolvendo servidores da Prefeitura e Vereadores do Município, informa que a CONAM — Consultoria em Administração Municipal Ltda., foi a primeira a investigar internamente o assunto, provocando depois a autuação em flagrante de servidor desonesto. Cooperou nas investigações, oferecendo relatório ao Ministério Público local, ao Poder Judiciário e à autoridade policial competente, notando-se que seus funcionários foram arrolados como testemunhas de acusação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### e) Dívida Ativa (fls. 151/154):

- as impropriedades não decorreram de culpa do requerente, que nem sequer foi indiciado ou acusado de qualquer participação no esquema de fraude, tendo, ao contrário, atuado como deflagrador das providências sobre os fatos ora narrados. Tais divergências ainda são reflexos do conjunto de atos verificados no setor da dívida ativa durante o exercício de 2010, relativamente ao suposto esquema de fraude verificado nesse setor, acarretando a apreensão de diversos demonstrativos e relatórios.

Assim, a Prefeitura adotou as providências pertinentes e possíveis, por ora, para apurar os reais danos gerados ao erário, bem como para implementar o fortalecimento do controle interno com vistas a aprimorar a eficiência, eficácia e efetividade das atividades desenvolvidas pelo setor da dívida ativa;

- a Prefeitura está estudando a viabilidade da implementação do referido Cadastro de Serviços Públicos, o que poderá ser verificado nas próximas fiscalizações;

### f) Ensino (fls. 154/162):

- solicita a inclusão nos gastos com ensino dos seguintes valores: R\$ 70.568,37 (restos a pagar relativos ao exercício de 2010 quitados após 31-01-11); R\$ 606.100,95 (despesas com cursos de fanfarra, dança, teatro, etc.); R\$ 1.593.836,00 (despesas com auxílio-desemprego para fins de capacitação e qualificação profissional<sup>4</sup>); R\$ 71.280,00 (subvenção ao Centro Educacional Sal da Terra para realização do “Projeto Criança Arteira”, destinado à complementação escolar de alunos municipais); R\$ 367.972,17 (despesa com pessoal administrativo da merenda escolar). Assim, considerando os valores mencionados como corretos, o percentual aplicado em 2011 no ensino foi de 25,64%<sup>5</sup>;

<sup>4</sup> Trata de Programa Apoio ao Profissional – PAP com a finalidade de proporcionar a qualificação e a capacitação profissional. Os beneficiários desempenham sua capacitação em funções de manutenção dentro de diversas Secretarias Municipais e o valor glosado refere-se às equipes que efetuaram a manutenção das escolas durante o exercício de 2011.

<sup>5</sup> Fl. 162:

Receita	R\$ 284.722.752,73
Aplicação na Educação Básica (Auditoria)	R\$ 70.323.222,21
Aplicação mínima (25%)	R\$ 71.177.351,00
(+) Restos a Pagar de 2010	R\$ 70.568,37
(+) Despesas com curso de fanfarra, dança, teatro, etc.	R\$ 606.100,95
(+) Despesas com auxílio-desemprego para capacitação	R\$ 1.593.836,00
(+) Despesa com o Projeto Criança Arteira	R\$ 71.280,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### **g) Saúde (fl. 163):**

- deve-se atentar para o fato de que o Conselho Municipal de Saúde exerceu devidamente as atividades que lhe são atribuídas, tendo efetivamente elaborado as atas das reuniões. Assim, as falhas noticiadas não ocasionaram prejuízo, bem como não decorreram de má-fé, sendo decorrentes de meros lapsos formais;

### **h) Multas de Trânsito (fls. 163/166):**

- de todas as autuações por infração de trânsito efetivamente pagas ao Município, na forma de Notificação por Multa de Trânsito, delas é retirado sempre o percentual de 5% destinado ao FUNSET. A contabilidade apresentada pela planilha de empenhos registrada na AUDESP não é feita daquela forma, ou seja, considerando este desconto. O órgão de trânsito somente determina o pagamento deste percentual quando o recebimento da multa pecuniária é realizado por meio do boleto bancário recebido pelos cofres públicos, enquanto que o percentual devido a este Fundo, pago mediante licenciamento eletrônico, é recolhido automaticamente.

- a divergência apontada de R\$ 141.851,33 decorreu de meras falhas formais na contabilidade, que, todavia, não resultaram em qualquer prejuízo ao erário, bem como estão sendo regularizadas. A ocorrência resultou do lançamento indevido de arrecadação em duplicidade no montante de R\$ 150.000,00, ocorrido em 29-12-2011, bem como da subtração do valor total de R\$ 8.148,67, referente a diversas devoluções de importâncias solicitadas por processo, conforme pode ser verificado do demonstrativo anexo (documento nº 12 do Anexo ao Expediente TC- 019048/026/13).

- quanto à existência de uma receita de R\$ 510.405,64, referente a multas por auto de infração no trânsito que a Prefeitura não considerou para o devido fim, entende que o apontamento se mostra equivocado, visto que o referido valor se referia em realidade à arrecadação de autos de infração de outras naturezas, ou seja, diversas infrações de trânsito, tendo esta arrecadação sido lançada na rubrica

(+) Despesas com pessoal administrativo da merenda escolar	R\$ 367.972,17
(=) Valor Total Aplicado Ensino em 2011	R\$ 73.032.979,70
(=) Percentual de Aplicação no Ensino (pago)	25,64%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.9.1.9.50.00.000 — Multas por Auto de Infração (documento nº 13 do Anexo ao Expediente TC- 019048/026/13).

- houve sim atendimento ao contido no artigo 320 da Lei federal nº 9.503/97. É possível verificar que as despesas apontadas pela equipe de Fiscalização se enquadram na Portaria nº 407, de 27 de abril de 2011, que aprovou a Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito — DENATRAN, tendo-se aplicado corretamente a arrecadação com multas de trânsito;

**i) Precatórios (fls. 167/168):**

- a divergência entre o saldo do passivo judicial registrado no Balanço Patrimonial e o montante efetivamente devido decorreu da metodologia de cálculo adotada pelo Executivo, nos termos do Decreto municipal nº 26 de 05-03-10;

**j) Encargos (fls. 168/169):**

- apresenta os comprovantes de recolhimento das competências 01/2011 e 03/2011 do INSS, devidamente pagas nas datas de 18-02-2011 e 19-04-2011 (documento nº 14 do Anexo ao Expediente TC- 019048/026/13), respectivamente;

- o atraso se deu por falta de recursos na época, o que está sendo objeto de regularização, não podendo tal questão macular as contas ora examinadas. Não houve o recolhimento dos acréscimos devidos porque a Lei Complementar municipal nº 141/07 (alterada pela Lei Complementar municipal nº 192/2009) não prevê a cobrança de juros ou qualquer outra espécie de acréscimo legal em face dos repasses das contribuições em atraso;

**k) Adiantamentos (fls. 169/171):**

- em todos os gastos realizados houve prestação de contas, não havendo irregularidade capaz de macular as contas ora examinadas. Os adiantamentos ocorreram em consonância com a norma legal que rege este tipo de despesa, qual seja, a Lei municipal nº 1.973/2010. Contudo, devido ao excesso de serviço no setor, eventualmente surgiram pequenos lapsos formais, que não ocasionaram prejuízos à Administração. Ressalta que não foram constatadas despesas impróprias ou incompatíveis com o interesse público;

**l) Pagamentos de Indenização a Empresa de Publicidade (fls. 171/173 ):**

- os serviços contratados foram devidamente empenhados e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



houve o lançamento do atestado de execução dos serviços contratados;

- a falha relativa ao pagamento a título de indenização se mostra apenas como uma falha formal, que não reverteu em prejuízo à Administração;

- a divergência foi um lapso do setor responsável pelo lançamento das informações no Sistema AUDESP. Serão adotadas providências para evitar a repetição da falha;

- quanto à caracterização de promoção pessoal relativa ao mandato do atual Prefeito, em afronta aos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição federal, alega que a publicidade dos atos da Prefeitura apenas reflete os símbolos Municipais, estando as demais imagens em consonância e direta relação com a informação de interesse público;

**m) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**  
(fls. 173/181):

### *Tesouraria:*

- a utilização de instituições não oficiais objetiva aperfeiçoar a arrecadação das receitas de competência, facilitando o recolhimento. Os valores arrecadados nessas instituições são, posteriormente, transferidos para contas em instituições financeiras oficiais e a partir destas ocorre a efetiva movimentação dos recursos;

- o não fornecimento de alguns extratos e conciliações bancários, bem como de justificativas para a diferença apurada entre o saldo bancário e a conta contábil são falhas de caráter eminentemente formal, que não resultaram em prejuízo aos cofres públicos ou à administração, sendo certo também que não decorreram de má-fé dos responsáveis. E, ainda, tão logo se tomou conhecimento da impropriedade, foram determinadas providências para apurar e corrigir as eventuais diferenças no saldo bancário e conta contábil;

### *Almoxarifado:*

- trata-se de vícios de pequena monta, os quais não ensejaram danos efetivos para os cofres da administração pública. Não há impedimento na localização dos galpões do almoxarifado, estando devidamente separados e aptos a abrigar os materiais;

### *Bens Patrimoniais:*

- o artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 traz as diretrizes para realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, não havendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



na referida norma legal qualquer imposição de prazo e data para sua realização;

- quanto às divergências, os setores (Patrimônio e Contabilidade), à época, já estavam adotando as devidas providências para adequar a situação, o que poderá ser observado nas próximas fiscalizações;

**n) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 181/182):**

- a Prefeitura atendeu ao contido no artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93. O que fez o Poder Executivo Municipal foi seguir o modelo adotado pelo Governo Estadual, ou seja, divulga por lote os pagamentos que serão realizados fora da ordem cronológica de pagamentos. Deve ser observado que a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra atendeu ao princípio da publicidade, já que divulgou os pagamentos que seriam realizados fora da ordem, cujos esclarecimentos detalhados foram encartados nos procedimentos administrativos das respectivas despesas;

**o) Licitações (fls. 182/185):**

*Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades*

- quanto ao apontamento relativo à aquisição de gêneros alimentícios de fornecedores cujo objeto social não contempla o gênero adquirido, a questão se reveste de caráter formal, cujas providências foram determinadas para que sua ocorrência não se repita;

- as aquisições diretas de gêneros alimentícios foram devidamente realizadas dentro dos ditames legais, tendo seu procedimento respeitado todas as exigências;

*Falhas de Instrução*

- Pregão nº 003/2011: o apontamento (preços pagos pelos objetos adquiridos estavam acima do custo da venda direta ao consumidor) decorreu do lapso de tempo entre a realização da pesquisa de mercado e a efetivação do contrato, tendo a diferença decorrido da flutuação dos preços a que está sujeita a economia. De outra parte, o certame em tela seguiu devidamente os procedimentos legais, passando por todas as etapas exigidas, sendo, ao final, efetivamente executado;

- em relação à anotação (solicitação da inclusão no cadastro de impedimentos das empresas apenadas) observa que a falha é formal;

**p) Contratos Examinados “In Loco” (fls. 185/188):**

- as falhas noticiadas se revestem de caráter formal, não havendo questão significativa capaz de prejudicar os certames, que foram,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



destaque-se, integralmente cumpridos nos termos pactuados, motivo pelo qual não se pode falar em prejuízo à Municipalidade;

**q) Execução Contratual (fls. 188/189):**

- Contrato n.º S/N, de 23-05-2011 (com a empresa CONAM — Consultoria em Administração Municipal Ltda.): os empecilhos decorreram da inexperiência dos servidores na utilização do sistema da empresa contratada, o que vem sendo remediado com o contato cotidiano do software, possibilitando seu melhor gerenciamento e evitando as falhas ocasionadas durante sua operação;

**r) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 188/189):**

- pede escusas pela ocorrência, visto que o não cumprimento da requisição decorreu de um lapso do setor responsável, que, todavia, não prejudicou a maior parte da análise da fiscalização, conforme pode ser constatado no quadro de fl. 81 do relatório de inspeção. Não obstante, o Executivo adotará as providências pertinentes para que a falha mencionada pela Equipe de Fiscalização seja solvida, evitando a ocorrência;

**s) Descumprimento à Lei Complementar Municipal nº 191/09 (fls. 189/190):**

- a impropriedade noticiada decorreu de um lapso formal, ocasionando o depósito errôneo em outras contas da Administração. Uma vez detectada a falha, foi determinada a adoção de medidas para sua correção, bem como para evitar novamente sua ocorrência, sendo certo que nenhum prejuízo ao erário foi detectado;

- quanto à ausência de justificativas sobre a destinação do valor excedente arrecadado com a referida contribuição, informa que tais valores estão sendo devidamente destinados para o custeio dos serviços de iluminação pública, sendo que a parcela não utilizada em um exercício será preservada para futura utilização, o que poderá ser verificado pelas próximas fiscalizações;

**t) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 190):**

- os esclarecimentos foram tratados em seus tópicos específicos;

**u) Pessoal (fls. 190/199):**

*Quadro de Pessoal;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os cargos possuem realmente natureza de cargos em comissão, sendo todos eles considerados de confiança e, consequentemente, de livre nomeação, devido ao fato de possuírem como característica comum, a convivência privativa com o Chefe do Executivo e com seus assessores mais próximos. A própria nomenclatura dos cargos demonstra que estão de acordo com o que estabelece a Constituição federal, estando nas funções expressamente descritas no artigo 37, inciso V, haja vista se tratar de cargos que privam da confiança e intimidade da autoridade municipal.

- os cargos de Procurador Geral do Município e Procurador Chefe exigem um alto grau de confiança, visto que sua atuação está entre as mais próximas com o Chefe do Executivo, demandando uma maior intimidade;

### *Férias;*

- a Administração, apesar de tomar os cuidados devidos, infelizmente se deparou com alguns secretários que estavam com as férias vencidas quando de sua exoneração.

### *Pagamentos de Verbas Indenizatórias a Comissionado*

- não houve qualquer falha por parte do Poder Executivo de Taboão da Serra, posto que os valores efetivamente pagos a título de rescisão do contrato de trabalho dos servidores comissionados estão relacionados ao saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais, o que é assegurado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município. Não houve, no caso concreto, pagamento de verbas trabalhistas devidas aos servidores públicos com vínculo empregatício, tal como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa decorrente da rescisão do contrato de trabalho. É inegável que o pagamento das férias vencidas e não gozadas pelo servidor comissionado são devidas pela Administração Pública e devem ser pagas quando do término do vínculo com o servidor.

### *Adicional de Insalubridade*

- os créditos relativos a adicional de insalubridade foram pagos a funcionários que efetivamente faziam jus a esta gratificação. A Municipalidade contratou, em junho de 2006, empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho, com a finalidade também de apontar possíveis irregularidades no pagamento deste adicional e emitir laudos de acordo com o exigido no Estatuto, isso porque o artigo 139 do diploma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



legal prevê a apresentação do laudo médico para que o adicional de insalubridade seja concedido.

### *Desvio de Função*

- as alterações de funções dos funcionários decorreram da necessidade de sua alocação em outros setores, que demandavam com mais urgência os servidores cedidos. Deste modo, a Administração priorizou o interesse público e a melhor gestão dos recursos humanos à sua disposição, buscando prestar da melhor forma possível os serviços à população;

### v) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 200):

- a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, durante todo o exercício, enfrentou dificuldades tecnológicas que inviabilizaram o cumprimento de alguns prazos. Ademais, devem ser considerados como corretos e seguros os dados obtidos a partir dos demonstrativos contábeis elaborados pelo setor de contabilidade, sendo que estes apresentam a real situação econômica e financeira do Município. Contudo, esta Administração ficará atenta para que falhas desta natureza não mais ocorram.

- a Prefeitura sempre se esforça ao máximo para atender à lei orgânica, instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que, para os raros casos em que esta praxe não foi observada, o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente;

**1.10** Instada (fl. 203), a Unidade de Cálculo (fls. 205/209), manifestou-se, especificamente, com relação ao item B.3.1 – Ensino.

Após análise das justificativas apresentadas, entende que podem ser incluídos no índice de aplicação do ensino os valores: R\$ 70.568,37 (restos a pagar relativos ao exercício de 2010, pagos em 2011) e R\$ 367.972,17 (despesas com pessoal administrativo da merenda escolar), totalizando R\$ 438.540,54.

No que se refere aos gastos com fanfarras, dança e teatro conclui como acertada a glosa da Fiscalização (R\$ 606.100,95), uma vez que a despesa não foi realizada em sala de aula, com carga horária pré-determinada e de forma extensiva a todos os alunos, assim como as demais disciplinas que compõem a grade curricular escolar. O mesmo entendimento foi dado com relação às despesas com o Projeto Criança



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Arteira (R\$ 71.280,00), ou seja, são atividades não integrantes da base curricular do sistema do ensino do Município.

Quanto às despesas com auxílio-desemprego para fins de capacitação e qualificação profissional (R\$ 1.593.836,00), entende que elas não estão amparadas pelo artigo 70 da LDB, uma vez que não se trata de gastos com servidores em efetivo exercício.

Assim, após efetuados os novos cálculos, a aplicação no ensino do Município de Taboão da Serra apresentou-se da seguinte forma: **24,85%** das receitas resultantes de impostos na educação básica, 60,75% das receitas oriundas do FUNDEB com gastos com profissionais do magistério bem como a utilização de 100% dos recursos do FUNDEB.

**1.11** A **Chefia** (fl. 210), ratifica o posicionamento de fl. 118, propondo a emissão de parecer **desfavorável**.

**1.12** O **MPC** (fls. 212/213) igualmente ratifica seu posicionamento exarado às fls. 119/121 pela emissão de parecer **desfavorável**.

**1.13** Foi deferida vista e extração de cópia dos autos (fls. 214/215).

**1.14** Pareceres anteriores:

2010 – **TC-002762/026/10**: desfavorável<sup>6</sup>. Pedido de Reexame. Conhecido. Não Provido. DOE-SP de 27-09-2012 e 06-06-2013. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES;

2009 – **TC-000364/026/09**: desfavorável<sup>7</sup>. Pedido de Reexame. Conhecido. Não Provido. DOE-SP de 08-10-2011 e 07-12-2012. Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI;

2008 – **TC-001899/026/08**: desfavorável<sup>8</sup>. Pedido de Reexame. Conhecido. Não Provido. DOE-SP de 23-12-2010 e 16-07-2011. Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

<sup>6</sup> Descontrole do setor da dívida ativa, renúncia de receitas, diferença de R\$ 1.311.722,83 na conta vinculada para a movimentação dos recursos provenientes das multas de trânsito.

<sup>7</sup> Ensino (não aplicação da parcela diferida de 3,27%), cobrança e formalização ineficaz dos tributos municipais (inscritos em dívida ativa) e compras diretas, sem procedimento licitatório.

<sup>8</sup> Ensino (insuficiente aplicação de recursos no FUNDEB na remuneração do magistério – 54,30% e investimento de 93,20% dos recursos do FUNDEB).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### 1.15 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 435.663.612,60	244.095	R\$ 1.784,81	R\$ 2.118,07	15,73%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	4,32%	4,44%	(1,35%)	2,37%

Fonte: Fls. 50, 217, 220 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

#### 4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Taboão da Serra	-	4,5	4,9	5,3	5,5	4,5	4,9	5,2	5,5	-

#### Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Taboão da Serra	4,5	4,9	5,2	5,5	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

#### 8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Taboão da Serra	-	4,2	4,4	4,7	5,0	4,2	4,8	4,6	5,1	-

#### Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Taboão da Serra	4,2	4,8	4,6	5,1	-
Estado de SP - Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil - Municipal	3,1	3,4	3,6	3,8	-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	26,14%	27,05%	25,35%	24,85%
FUNDEB (100%)		86,24%	99,43%	100,96%
Artigo 60 ADCT		48,35%	61,24%	60,75%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (\*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-002781/026/05, Exercício de 2007 - TC-002370/026/07, Exercício de 2009 - TC-000364/026/09.

## 2. VOTO

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Taboão da Serra** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar, **60,75%** na remuneração dos profissionais do magistério, **26,07%** na saúde e no pagamento de precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **44,55%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB e recolheu os encargos sociais atinentes ao INSS, FGTS, Previdência Própria. Realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição federal.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito (fl. 66).

Em relação aos resultados, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 134.381.343,71, **23,57%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 570.044.956,31 e a realizada, de R\$435.663.612,60. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de 2,37%, isto é, R\$ 10.332.847,34 (fl. 50).

O financeiro correspondeu a déficit de R\$ 6.719.548,99, sendo que, em 2010, foi apurado déficit de R\$ 21.130.996,11<sup>9</sup>. O estoque

<sup>9</sup> Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fls. 1335/1336 do Anexo :

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	29.131.400,68	50.262.396,79	(21.130.996,11)
2011	49.051.750,33	55.771.299,32	(6.719.548,99)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de restos a pagar que, em 2010, era de R\$ 44.307.690,35, passou, um ano depois, para R\$ 51.655.863,27, um acréscimo, portanto, de **16,58%** (fl. 51).

O endividamento de longo prazo que, em 31-12-2010, era de R\$ 42.448.894,44, passou, em 2011, para R\$ 50.971.989,27, demonstrando um acréscimo de 20,08% (fl. 52).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **10,95%** (fl. 94).

**2.2** Não obstante os resultados favoráveis, as contas em exame não merecem o beneplácito desta Corte.

Refiro-me ao Ensino.

Após as glosas efetuadas pela Fiscalização<sup>10</sup> (fls. 59/60), o percentual relativo à aplicação na educação básica no Município de Taboão da Serra foi de 24,70%.

Solicita a Municipalidade (fls. 154/162) a inclusão de diversas despesas no cômputo dos gastos com a educação: R\$ 70.568,37 (restos a pagar relativos ao exercício de 2010 quitados após 31-01-11); R\$ 606.100,95 (despesas com cursos de fanfarra, dança, teatro, etc.); R\$ 1.593.836,00 (despesas com auxílio-desemprego para fins de capacitação e qualificação profissional<sup>11</sup>); R\$ 71.280,00 (subvenção ao Centro Educacional Sal da Terra para realização do “Projeto Criança Arteira” destinado à complementação escolar de alunos municipais) e R\$ 367.972,17 (despesa com pessoal administrativo da merenda escolar).

---

<sup>10</sup> Desenvolvimento de cursos de fanfarra, dança, teatro, coral cênico, violão e ballet, aquisição de materiais para curso de panificação; auxílio-desemprego para fins de capacitação e qualificação profissional do trabalhador desempregado; material para curso e terapia ocupacional; serviços de recepção (coffee break executivo); pagamento de contas atrasadas (requisitada a planilha com todas as multas e juros de mora de despesas pagas com recursos da Educação, contudo sem atendimento, uma vez foi verificado que a grande maioria das contas de água, luz e telefone estavam sendo pagas com atraso); gêneros alimentícios, lançados nas Prestações de Contas de dois dos Repasses ao Terceiro Setor.

<sup>11</sup> Trata de Programa Apoio ao Profissional – PAP com a finalidade de proporcionar a qualificação e a capacitação profissional. Os beneficiários desempenham sua capacitação em funções de manutenção dentro de diversas Secretarias Municipais e o valor glosado refere-se às equipes que efetuaram a manutenção das escolas durante o exercício de 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Unidade de Cálculo (fls. 205/209), após análise das justificativas apresentadas, entende que somente podem ser incluídos no índice de aplicação do ensino os valores: R\$ 70.568,37 (restos a pagar relativos ao exercício de 2010, pagos em 2011) e R\$ 367.972,17 (despesas com pessoal administrativo da merenda escolar), totalizando R\$ 438.540,54. Assim, conclui que a aplicação no ensino do Município de Taboão da Serra foi de 24,85% das receitas resultantes de impostos na educação básica, 60,75% das receitas oriundas do FUNDEB com gastos com profissionais do magistério bem como a utilização de 100,96% dos recursos do FUNDEB.

Acompanho o entendimento da Unidade de Cálculo. Não há como considerar as despesas com fanfarras, dança e teatro (Programa Fazendo Arte) no valor de R\$ 606.100,95 bem como as despesas com Projeto “Criança Arteira”, uma vez que tais disciplinas não compõem a grade curricular escolar.

Quanto ao Programa Fazendo Arte, a Municipalidade traz em sua defesa uma publicação no “site” da Prefeitura de Taboão da Serra (documento nº 06 do Anexo ao Expediente TC- 019048/026/13):

*“A Prefeitura de Taboão da Serra, por meio da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, promove o Programa Fazendo Arte na Escola..... São vagas para alunos da rede municipal de ensino e comunidade.*

....

*Os alunos que **participam** do Programa acabam fazendo apresentações artísticas.....”*

Portanto, não há dúvida de que a despesa em comento não foi realizada com carga horária pré-determinada e de forma extensiva a todos os alunos, caracterizando como atividade extracurricular, recreativa e cultural.

Aliás, nesse sentido, há expressa orientação no Manual Básico de Aplicação no Ensino e as Novas Regras – Dezembro 2012<sup>12</sup>:

*“(6) O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **glosa** Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte, despesas com **fanfarras escolares**, museus, bibliotecas e ginásios **abertos ao público em geral**, gêneros alimentícios da merenda escolar, pessoal em desvio*

<sup>12</sup> Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/aplicacao-no-ensino-e-as-novas-regras-dez-2012.pdf>.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*de função, entre outros gastos não previstos no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB". (página 22).*

Da mesma forma devem ser expurgadas do cômputo dos gastos com o ensino as despesas com auxílio-desemprego (R\$ 1.593.836,00) para fins de capacitação e qualificação profissional, por não estarem amparadas no artigo 70 da LDB.

Destarte, acompanho a manifestação da Unidade de Cálculo e fixos os percentuais de aplicação no ensino do Município de Taboão da Serra relativos ao exercício de 2011 da seguinte forma:

- **24,85%<sup>13</sup>** das receitas resultantes de impostos na educação básica em descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição federal,

- 60,75% das receitas oriundas do FUNDEB com gastos com profissionais do magistério em atendimento ao artigo 60, XII do ADCT;

- 100,96% de aplicação dos recursos do FUNDEB.

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte, o não atendimento aos mínimos estabelecidos pela Constituição para aplicação dos recursos na educação básica enseja a emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame.

**2.3** Os apontamentos relativos à Dívida Ativa também contribuem para a emissão de parecer desfavorável.

Relata a Fiscalização que foi descoberto, em junho de 2011, um possível “esquema” de fraude na Dívida Ativa no Município de Taboão da Serra, envolvendo servidores e funcionários da Prefeitura, bem como

---

<sup>13</sup> Fl. 208 dos autos:

Impostos e Transferências de Impostos	Valores	
Receitas	R\$ 284.722.752,73	100%
Despesas Próprias em Educação		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 37.263.690,91	
(+) FUNDEB Retido	R\$ 37.216.888,43	
(=) Aplicação até 31-12-10 (artigo 212 da C.F.)	R\$ 74.480.579,34	26,16%
(+) Despesas consideradas pela Assessoria	R\$ 438.540,54	
(-) Restos a pagar não pagos até 31-01-12	R\$ 740.713,69	
(-) Outros ajustes da fiscalização (fl. 59)	R\$ 3.416.643,44	
(=) Aplicação final na educação básica apurada após análise da defesa prévia	R\$ 70.761.762,75	<b>24,85%</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



alguns Vereadores do Município<sup>14</sup>. Defende-se o Prefeito (fls. 152) que as impropriedades não decorreram de sua culpa, que nem sequer foi indiciado ou acusado de qualquer participação no esquema de fraude da dívida ativa verificado no Município, tendo, pelo contrário, atuado como deflagrador das providências a respeito.

Noticiou, também, que o funcionário ou ex-funcionário da CONAM, empresa prestadora de serviços de consultoria e desenvolvimento de sistemas utilizados na Prefeitura, estaria envolvido, mediante criação ou alteração de senhas. Na defesa apresentada (fls. 146/147) alega que a CONAM foi a primeira a investigar internamente o assunto, provocando depois a autuação em flagrante de servidor desonesto e cooperando com as investigações, além de ter oferecido relatório ao Ministério Público local, ao Poder Judiciário e à autoridade policial competente.

Não obstante todos os fatos anteriormente mencionados, relativamente ao exame da Dívida Ativa referente ao exercício de 2011, constatou a Fiscalização uma diferença (mesmo com os ajustes) de R\$ 2.383.613,49 entre o saldo da dívida (R\$ 139.985.187,85) e o apresentado por esse setor da Prefeitura (R\$ 142.368.801,34, fls. 141 e 146 do Anexo). Sustenta a Municipalidade que tais divergências ainda são reflexos do conjunto de atos verificados no setor da dívida ativa durante o exercício de 2010 (suposto esquema de fraude verificado neste setor, acarretando a apreensão de diversos demonstrativos e relatórios).

A ausência do controle da Dívida Ativa no Município de Taboão da Serra já havia constituído motivo de emissão de parecer desfavorável também nas contas dos exercícios de 2009 (TC- 000364/026/09) e 2010 (TC-002762/026/10<sup>15</sup>), além de objeto de recomendação para os ajustes necessários, o que demonstra que já tinha

<sup>14</sup> O suposto “esquema” começara a despontar quando, em março de 2011, um funcionário comissionado da Prefeitura foi preso em flagrante (dentro da Prefeitura, retirando do sistema, dívidas de tributos, inserindo dados falsos e alterando dados verdadeiros no sistema de cadastro informatizado da Prefeitura, dando baixas em impostos e tributos, dívida de terceiros, de forma fraudulenta, acusado de corrupção).

<sup>15</sup> TC-002762/026/10 – Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – E. Segunda Câmara em 11-09-2012 da relatoria do E. Conselheiro **EDGARD CAMARGO RODRIGUES**: “Contudo, a prestação de contas do Prefeito de Taboão da Serra relativas ao exercício de 2.010 encontra-se comprometida, sobretudo diante do descontrole do setor da dívida ativa.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sido alertado por esta Corte do ineficaz controle e dos registros do setor da dívida ativa.

**2.4** Comprometem também as contas em exame, o descumprimento do Executivo da Lei Complementar municipal nº 191/09, fls. 1129/1130 do Anexo (que institui<sup>16</sup> a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP).

O artigo 9º da Lei mencionada criou o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil, administrado pela Secretaria de Finanças e Planejamento, para o **qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP<sup>17</sup>** e que deverá custear os serviços de iluminação pública<sup>18</sup>.

No entanto, comprova a Fiscalização que a Municipalidade transferiu indevidamente recursos da conta bancária da CIP para o Tesouro e para a conta do FUNDEB descumprindo a Lei Complementar nº 191/09.

Não há como acolher a justificativa de que a improriedade decorreu de um lapso formal. O apontamento é grave e demanda regularização imediata, devendo a próxima Fiscalização verificar sua efetividade.

**2.5** Ademais, restaram, ainda, caracterizadas as improriedades apontadas no relatório da fiscalização nos itens a seguir relacionados: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Renúncia de Receitas”; “Ensino”; “Saúde”; “Multas de Trânsito”; “Precatórios”; “Encargos”; “Adiantamentos”; “Pagamentos de Indenização à Empresa de Publicidade”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens

<sup>16</sup> Nos termos da Emenda Constitucional nº 32 de 19-12-2002:

*“Artigo 149-A: Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III.”*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”*

<sup>17</sup> Para a conta bancária aberta específica para este fim (Banco Santander, agência: 336, c/c: 045.000.097-9), fls. 1140/1141.

<sup>18</sup> Que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública. Artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 191/09.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações; Contratos Examinados “In Loco”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

**2.6** Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica, MPC e SDG e voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2011.

**Advirto**, ademais, a Prefeitura para que:

**a)** adote providências para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO;

**b)** quanto aos repasses às Entidades do Terceiro Setor, além de fazer constar na LDO (os critérios para concessão dos repasses) e na LOA, deve também a Municipalidade prevê-los em lei específica, contendo o nome e o montante previsto para o repasse;

**c)** atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição federal quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010<sup>19</sup>);

---

<sup>19</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).

(...)”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**d)** adote providências em relação aos adiantamentos, em cumprimento ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64, bem como na Deliberação desta E. Corte (TC-A 42.975/026/08);

**e)** promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09<sup>20</sup>, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido Sistema deste Tribunal;

**f)** observe com exatidão as normas da Lei federal nº 8.666/93;

**g)**em relação aos cargos em Comissão, respeite rigorosamente o artigo 37, V da Constituição federal<sup>21</sup>, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas sua nomenclatura, mas as funções que são desempenhadas pelo seu ocupante. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados;

**h)** cumpra rigorosamente o disposto no artigo 5º<sup>22</sup> da Lei nº 8.666/93 em relação à Ordem Cronológica de Pagamentos;

---

<sup>20</sup> “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"

<sup>21</sup> “**Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

<sup>22</sup> Artigo 5º: Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no artigo 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) regularize prontamente as falhas constatadas nos itens “Tesouraria” e “Patrimônio”;

**Determino**, ainda:

a) que o processo acessório TC-001234/126/11, bem como os expedientes TC-024332/026/11, TC-029366/026/11, TC-036996/026/11, TC-008803/026/11, TC-011689/026/11, TC-024331/026/11, TC-029367/026/11, TC-036997/026/11, TC-030323/026/11, TC-019692/026/11, TC-022398/026/11, TC-028532/026/11, TC-017047/026/12, TC-025154/026/12, TC-034775/026/12, TC-037247/026/12 e TC-015531/026/13 permaneçam apensados a estes autos;

b) a formação de autos apartados para tratar dos adiantamentos relacionados à fl. 66, das compras diretas realizadas sem o procedimento licitatório relacionadas às fls. 73/75 e do pagamento de indenização à empresa Aldo Silveira Falco Publicidade (documentos 495/505 do Anexo);

c) a formação de autos específicos para tratar dos Pregões nºs: G005/2011 e G060/2010 (contrato assinado em 17-01-11);

d) deixo de propor a formação de autos específicos para tratar do Pregão nº 03/11, uma vez que está sendo analisado no TC-38430/026/12

e) complementando o atendimento aos expedientes TC-022398/026/11, TC-025154/026/12 e TC-034775/026/12, encaminhem-se a seus subscritores cópia da decisão;

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, principalmente quanto à implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao desvio de funções objeto de comentários nos itens D.3 e D.4 do relatório da Fiscalização.

Cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas serão encaminhadas ao Ministério Público, para ciência e providências que considerar cabíveis.

**2.5** Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta

---

*ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Corte (TC-021288/026/12, TC-039819/026/12, TC-004360/026/13, TC-015980/026/13, TC-016453/026/13, TC-017629/026/13 e TC-023732/026/13). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-032887/026/12) e com as contratações por tempo determinado (TC-032886/026/12).

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
CONSELHEIRO***